Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 918/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/6191/2016
PROTOCOLO	: 1680972
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DE 2015
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS DE VICENTINA
JURISDICIONADA	: MARIZA FARIA SATO
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS – NÃO ENCAMINHAMENTO DE DOCUMENTOS DE REMESSA OBRIGATÓRIA – FALTA DE COMPROVAÇÃO DA PUBLICAÇÃO DO BALANÇO ORÇAMENTÁRIO – AUSÊNCIA DO INVENTÁRIO ANALÍTICO DOS BENS MÓVEIS E IMÓVEIS – ELABORAÇÃO DO BALANÇO ORÇAMENTÁRIO EM DESACORDO COM O MANUAL DE CONTABILIDADE APLICADA AO SETOR PÚBLICO – IMPROPRIEDADES NO ANEXO 15 DECORRENTES DE REGISTROS INDEVIDOS NAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS QUANTITATIVAS – DIVERGÊNCIA ENTRE O VALOR DO IMOBILIZADO REGISTRADO NO BALANÇO PATRIMONIAL E O VALOR O TERMO DE VERIFICAÇÃO DE BENS DO EXERCÍCIO – IMPROPRIEDADES NA APURAÇÃO DO RESULTADO DO EXERCÍCIO – INCONSISTÊNCIAS NA APURAÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO – IRREGULARIDADE – MULTAS.

1. Os registros nas variações patrimoniais quantitativas, no Anexo 15 (Demonstração das Variações Patrimoniais), referentes à despesa de capital (equipamentos e material permanente) e aos restos a pagar não processados, não representam variações patrimoniais quantitativas e sim qualitativas (não aumentam nem diminuem o patrimônio líquido), restando indevidos tais registros, o que prejudica a apuração do patrimônio líquido.
2. Avaliados os Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial, bem como a Demonstração das Variações Patrimoniais e demais demonstrativos contábeis, e verificado que os resultados apurados no final do exercício não foram adequadamente demonstrados, diante de impropriedades na apuração do resultado do exercício e inconsistências na apuração do patrimônio líquido, além do não encaminhamento de documentos de remessa obrigatória, é declarada a irregularidade da prestação de contas anual de gestão e aplicada multa ao responsável.
3. As correções dos registros contábeis, decorrentes de omissões ou erros verificados nas prestações de contas de exercícios encerrados, deverão ser efetuadas no exercício de detecção do erro, e deverá ser respeitado o registro cronológico dos lançamentos contábeis, independente do exercício em que as irregularidades ocorreram ou do responsável ordenador de despesas à época; e, para tanto, deve ser utilizada conta própria denominada “Ajuste de Exercícios Anteriores”, devidamente evidenciada em Notas Explicativas, uma vez que não serão mais admitidas a reabertura ou retificação de demonstrações contábeis já publicados e enviados ao Tribunal, conforme o disposto no art. 9º, § 3º, da Resolução-TCE/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 26ª Sessão Ordinária Virtual

do Tribunal Pleno, realizada de 14 a 17 de setembro de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **irregularidade** da prestação de contas anual de gestão do **Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Vicentina**, exercício financeiro de **2015**, gestão da Sra. **Mariza Faria Sato**, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada, mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pela gestora, no curso do exercício financeiro em referência, com **aplicação de multas** equivalentes aos valores de**, 20 (vinte) UFERMS** pelo não encaminhamento de documentos de remessa obrigatória e **30 (trinta) UFERMS** pelas impropriedades na apuração do resultado do exercício e inconsistências na apuração do patrimônio líquido, fixando o **prazo** de 45 (quarenta e cinco) dias úteis contados da publicação do Acórdão no DOTCE/MS, para a apenada pagar os valores das multas que lhe foram infligidas, e assinalar que os pagamentos deverão ser feitos em favor do FUNTC.

Campo Grande, 17 de setembro de 2020.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

A matéria dos autos trata da prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Vicentina, exercício financeiro de 2015, encaminhada a este Tribunal no prazo estabelecido pela então vigente Instrução Normativa n. 35, de 14 de dezembro de 2011.

A Equipe Técnica da então 1ª Inspetoria de Controle Externo-1ª ICE, em exame final da matéria (ANA-1ICE-21162/2016, peça 39, fls. 138-143), concluiu que a prestação de contas "***NÃO OFERECE CONDIÇÕES FAVORÁVEIS PARA OBTER A APROVAÇÃO***.".

Em seguida, o representante da Auditora emitiu o Parecer PAR-GACS LLRP--9943/2017 (peça 40, fls. 144-155), opinando pela ***irregularidade*** da prestação de contas e pela aplicação de multa **"***devido à falta de remessa tempestiva de documentos, dados e informações*", nos termos do item 2.2.2 do referenciado Parecer.

E por fim, o representante do Ministério Público de Contas-MPC emitiu o Parecer-2ª PRC-17349/2018 (peça 41, fls. 156-158), opinando nos seguintes sentidos:

> ***"I** – Pelo proferimento de decisão definitiva pela **IRREGULARIDADE** com recomendação da conta anual de gestão do Fundo Municipal de Investimento Social de Vicentina/MS, referente ao exercício de 2015, sob a responsabilidade da Sra. Mariza Fria Sato, secretária Municipal de Promoção e Assistência Social e gestora do Fundo à, haja vista o não cumprimento do artigos 42, II, V, VIII, e 59, III, da Lei Complementar nº 160/2012.*
>
> ***II** – **APLICAR MULTA** ao responsável, prevista no art. 46, incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal, do descumprimento do Anexo I do item 2.4 da Seção II, do Capítulo I, Letra A da INTCEMS Nº 35/2011, e infração do art. 42, II da LCE nº 160/2012 – LOTCEMS, segundo o Ofício de Encaminhamento, peça nº 1;*
>
> ***III** – **APLICAR MULTA** ao responsável, prevista no art. 44, inciso I, em devidas às infrações dos atos infracionais apontados nos itens 2.2.3 - Da avaliação da responsabilidade fiscal, 2.2.6) Demonstrações contábeis do Relatório da Auditoria (fls. 147 á 153) face as infrações do art. 42, incisos V e VIII da LCE nº 160/2012 – LOTCEMS;**".*

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Sobre a matéria, constato que o feito está apropriadamente instruído, razão pela qual declaro encerrada a instrução processual para o julgamento desta prestação de contas, nos termos dos arts. 4º, III, ***b***, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 2018).

Quanto ao mérito, tanto a Equipe Técnica da então 1ª ICE como os representantes da Auditoria e do Ministério Público de Contas opinaram desfavoravelmente à aprovação desta prestação de contas.

E vale registrar que a gestora foi intimada para apresentar os documentos ou as justificativas que pudessem solucionar as pendências anotadas na Solicitação de Providências-SOL-1ICE-287/2016 (peça 34, fls. 132-134), porém, ela deixou transcorrer o prazo sem qualquer manifestação nos autos, conforme certidão integrante da peça 38, fl. 137, permanecendo assim as seguintes irregularidades:

– não encaminhamento dos Balanços Orçamentário, Anexos I e II (demonstrativos da execução dos restos a pagar processados e não processados), Financeiro e Patrimonial e da Demonstração das Variações Patrimoniais, de acordo com as Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público–DCASP;

– inclusão indevida nas Variações Patrimoniais Diminutivas dos investimentos de 2015, no valor de R$ 29.411,00, e dos restos a pagar não processados;

– não encaminhamento do inventário analítico dos bens móveis e imóveis.

Os representantes da Auditoria e do Ministério Público de Contas ratificaram em parte as irregularidades apontadas pela Equipe Técnica, opinando pela irregularidade da prestação de contas, pelos seguintes motivos:

– falta de comprovação da publicação do Balanço Orçamentário;

– não encaminhamento do inventário analítico dos bens móveis e imóveis;

– elaboração do Balanço Orçamentário em desacordo com o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, estabelecido pela Portaria n. 634, de 2013, da Secretaria do Tesouro Nacional (STN);

– impropriedades verificadas no Anexo 15 (Demonstração das Variações Patrimoniais), decorrentes de registros indevidos nas variações patrimoniais quantitativas, sendo: R$ 29.411,00 referente à despesa de capital

(equipamentos e material permanente), e R$ 19.404,24 referente aos restos a pagar não processados.

Tais impropriedades decorrem do fato de que os registros mencionados acima não representam variações patrimoniais quantitativas, e sim qualitativas (não aumentam nem diminuem o patrimônio líquido). E por conta disso, resultou prejudicada a apuração do patrimônio líquido.

Analisada a matéria, corroboro as opiniões dos representantes da Auditoria e do Ministério Público de Contas, visto que, além das impropriedades mencionadas acima, constato divergência entre o valor do imobilizado (R$ 83.353,25), registrado no Balanço Patrimonial de 2015 (peça 9, fls. 30-42) e o valor de R$ 292.421,32, firmado no "Termo de Verificação de Bens do exercício de 2015" (peça 29, fl. 90).

Tal divergência se deve ao fato de que não foi transportado para o Balanço Patrimonial de 2015 o valor de R$ 209.068,07, relativo aos bens Imóveis, registrado no Balanço Patrimonial do exercício anterior (2014), conforme comprova a prestação de contas do exercício anterior (Processo TC/9668/2015, fls. 30 e 69-71).

E por fim, avaliados os Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial, bem como a Demonstração das Variações Patrimoniais e demais demonstrativos contábeis, constato que os resultados apurados no final do exercício não foram adequadamente demonstrados. Contudo, é imprescindível ressaltar que:

— as correções dos registros contábeis**,** decorrentes de omissões ou erros verificados nas prestações de contas de exercícios encerrados, deverão ser efetuadas no exercício de detecção do erro, respeitado o registro cronológico dos lançamentos contábeis, independente do exercício em que as irregularidades ocorreram ou do responsável ordenador de despesas à época**.**

E para tanto**,** deve ser utilizada conta própria**,** denominada **"**Ajuste de Exercícios Anteriores**",** devidamente evidenciada em **"**Notas Explicativas**",** uma vez que não serão mais admitidas a reabertura ou retificação de demonstrações contábeis já publicados e enviados ao Tribunal, conforme o disposto no art. 9º, § 3º, da Resolução-TCE/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho a conclusão da Equipe Técnica da então 1ª ICE, bem como os Pareceres da Auditoria e do Ministério Público de Contas, e **voto** nos sentidos de:

I – declarar **irregular** a prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Vicentina, exercício financeiro de 2015,

gestão da Sra. Mariza Faria Sato, Secretária Municipal de Assistência Social e Gestora do Fundo na época dos fatos relatados, em decorrência das irregularidades mencionadas nas razões prévias deste voto e, resumidamente, reiteradas nas alíneas ***a*** e ***b*** do inciso subsequente, com fundamento nas regras dos arts. 21, II, e 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada — mediante outros procedimentos cabíveis —, dos atos praticados pela gestora, no curso do exercício financeiro em referência;

II – aplicar, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, *caput,* e IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, à Sra. Mariza Faria Sato, CPF-809.946.281-53, Secretária Municipal de Assistência Social e Gestora do Fundo na época dos fatos relatados, **multas** equivalentes aos valores de**:**

a) 20 (vinte) UFERMS pelo não encaminhamento de documentos de remessa obrigatória (Inventário Analítico dos bens móveis e imóveis, Balanço Orçamentário, de acordo com o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público-MCASP, e a comprovação de sua publicação);

b) 30 (trinta) UFERMS pelas impropriedades na apuração do resultado do exercício e inconsistências na apuração do patrimônio líquido;

III – **fixar** o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis contados da publicação do Acórdão no Diário Oficial (eletrônico) do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul-DOTCE/MS, para a apenada pagar os valores das multas que lhe foram infligidas, e assinalar que os pagamentos deverão ser feitos em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, nos termos dos arts. 50, I, e 83 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, observado o disposto nos arts. 99 e 185, § 1º, I e II, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 2018).

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade da prestação de contas anual de gestão, com aplicação de multas a responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos e Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 17 de setembro de 2020.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Relator

VAB/dssm